

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2003

Institui a Lei Orgânica da Autonomia
Universitária e dá outras providências

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei Complementar visa regular a autonomia universitária em seus aspectos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial.

A proposição, em seus capítulos I e II, define universidade e ao dispor sobre sua natureza jurídica, institui os princípios pelos quais se regem e sua finalidades, além de regular a autonomia a que fazem jus e reafirmar o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No capítulo III é instituído o “Sistema de Instituições de Ensino Superior” e, em sua Seção II, estabelece-se o Conselho Superior desse sistema. O capítulo IV dispõe sobre o regime jurídico próprio do ensino superior, a ser definido em lei e de critérios para a distribuição de recursos entre as instituições.

Nas Disposições Finais, a proposição dispõe sobre a transformação das universidades públicas em autarquias especiais e sobre a dispensa de licitação para compras ou contratações nas instituições federais de ensino. Ainda autoriza às universidades públicas a criação, transformação e extinção de cargos e funções necessários às desenvolvimento de suas atividades.

O projeto de lei recebeu parecer favorável com emendas na egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Atuou como relatora a Nobre Deputada Gorete Pereira, que apresentou duas emendas. A primeira emenda proíbe o contingenciamento de recursos das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica. A segunda estende os dispositivos da lei, no que couber, às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

O projeto de Lei Complementar recebeu, ainda, voto em separado da Deputada Manuela D'Ávila. Em argumentação contrária, a Nobre Parlamentar defende a tese do não cabimento de lei complementar, a não ser em casos expressamente previstos na Constituição. A Constituição Federal, em seus artigos 205 a 214, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto, não dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar.

Argumenta, ainda, a Nobre Parlamentar que a proposição contraria a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, II, que define a iniciativa de lei versando sobre o tema como privativa do Presidente da República.

No que diz respeito ao mérito, o voto em separado de autoria da Deputada Manuela D'Ávila registra que o projeto de lei ignora os percentuais de Mestres e Doutores de professores em tempo integral exigidos pela LDB. Considera, ainda, a autora do voto em separado, a existência de retrocesso frente ao disposto na LDB, no que concerne ao estudo sistemático de temas e problemas sob a ótica regional e nacional (art. 52 da LDB).

Acredita, ainda, a Nobre autora do voto em separado que a proposição deveria tramitar de maneira conjunta ao PL 7200/2006, que estabelece as normas gerais da educação superior, além de alterar diversos dispositivos legais em vigor. Quanto a este aspecto cabe observar que projetos de lei complementar não podem tramitar em conjunto com projetos de lei ordinária, caso do PL nº 7200, de 2006.

Critica, ainda, a Nobre Deputada Manuela d'Ávila, o dispositivo do projeto de lei que isenta de licitação as compras realizadas pelas universidades, que a seu ver pode prejudicar a especial atenção aos recursos financeiros a serem administrados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deste Casa, a apreciação final da constitucionalidade dessa proposição, em casos em que haja entendimento pacífico não há como as demais comissões se omitirem, mesmo porque, a relação entre os aspectos formais e os de mérito é complexa e, freqüentemente, pouco clara.

No caso em questão, não há dúvida quanto à inconstitucionalidade da proposição, no que diz respeito à necessidade de expressa recomendação constitucional de que se elabore lei complementar. O conflito com o inciso II, do § 1º do art. 61 da Carta Magna também é evidente.

A definição da autonomia didático-científica não traz inovações expressivas frente à LDB. Já a autonomia administrativa é significativamente ampliada. A universidade passa a ter a capacidade de “estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária”; de estabelecer planos de carreira, no limite de sua capacidade orçamentária; de “admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal”.

Tais inovações representam antiga pretensão de importantes setores das universidades públicas, especialmente de seus dirigentes. Por outro lado, a possibilidade de exonerar pessoal representaria o fim da estabilidade que o Regime Jurídico Único garante aos professores das universidades federais. Em nosso entender, existe um problema com a estabilidade precoce de professores universitários que acabaram de ingressar na carreira, pois apenas o concurso inicial é insuficiente para que se comprove a competência. De forma semelhante ao que acontece nas mais importantes universidades do mundo, a estabilidade só deveria ser conquistada após anos de ensino e pesquisa e de publicações de resultados relevantes de pesquisa.

A autonomia de gestão financeira e patrimonial é, também, ampliada, na medida em que é prevista a possibilidade de remanejamento de recursos entre as diversas rubricas orçamentárias, sem a necessidade de autorização de outras instâncias. Já a dispensa de licitação prevista para a aquisição de bens prevista nas disposições finais e transitórias e não, como deveria, na seção relativa à autonomia de gestão financeira e

patrimonial, é inaceitável, devido ao cuidado com que se deve revestir a aplicação de recursos públicos.

A criação de um conselho superior para coordenar as universidades públicas parece-nos medida positiva. Por outro lado, o projeto de lei complementar entra em detalhes excessivos (para lei complementar) no que diz respeito às competências e composição desse Conselho. Não cabe, também em lei complementar, o nível de detalhe a que chega a seção relativa ao financiamento e distribuição de recursos.

Não se pode deixar de lembrar, ainda, a questão interposta pela Nobre Deputada Manuela D'Ávila, quanto à revogação de critérios instituídos pela LDB para a definição de universidade. Deixaria de haver a necessidade de percentagens de mestres e doutores de professores em tempo integral para que uma instituição fosse considerada como “universidade”.

Assim, o projeto de lei complementar apresenta avanços e retrocessos no que diz respeito ao mérito. O ostensivo vício de inconstitucionalidade apresentado no início deste relatório inviabiliza, entretanto, sua aprovação.

Por este motivo nosso parecer é contrário ao projeto de lei complementar em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Alex Canziani
Relator